

## Ministério da Saúde Agência Nacional de Vigilância Sanitária

# RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC № 61, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre as regras de classificação dos produtos para diagnóstico de uso *in vitro* e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 16 de novembro de 2011\_, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

#### **CAPÍTULO I**

## DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta resolução estabelece os requisitos para classificação dos produtos para diagnóstico de uso *in vitro*.

#### CAPÍTULO II

#### DAS CLASSES DE RISCO

- Art. 2º O item 2 do anexo da RDC nº 206, de 17 de novembro de 2006, que estabelece o regulamento técnico de produtos para diagnóstico de uso *in vitro*, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "2. Classificação de produtos para diagnóstico de uso in vitro
- 2.1. Para fins de registro e cadastramento na ANVISA, os produtos para diagnóstico de uso *in vitro* ficam enquadrados nas seguintes classes de risco:
- 2.1.1. Classe I produtos de baixo risco ao indivíduo e baixo risco à saúde pública, sujeitos a cadastramento;
- 2.1.2. Classe II produtos de médio risco ao indivíduo e/ou baixo risco à saúde pública, sujeitos a registro;
- 2.1.3. Classe III produtos de alto risco ao indivíduo e/ou médio risco à saúde pública, sujeitos a registro; e

- 2.1.4. Classe IV produtos de alto risco ao indivíduo e alto risco à saúde pública, sujeitos a registro."
- Art. 3º Para enquadramento dos produtos para diagnóstico de uso *in vitro* em uma das classes citadas no item 2 do anexo da RDC nº 206, de 2006, devem ser aplicadas as regras de classificação descritas nesta Resolução.
- Art. 4º A classificação dos produtos para diagnóstico de uso *in vitro* é baseada nos seguintes critérios:
  - I indicação de uso especificada pelo fabricante;
  - II conhecimento técnico, científico ou médico do usuário;
  - III importância da informação fornecida ao diagnóstico;
  - IV relevância e impacto do resultado para o indivíduo e para a saúde pública; e
  - V relevância epidemiológica.

#### **CAPÍTULO III**

## DAS REGRAS DE CLASSIFICAÇÃO

- Art. 5º **Regra 1** São classificados como Classe IV os produtos com as seguintes finalidades:
- I detectar a presença de ou a exposição a um agente transmissível pelo sangue, seus componentes e derivados, células, tecidos ou órgãos, a fim de avaliar a sua aptidão para transfusão ou transplante;
- II monitorar ou detectar a presença de ou a exposição a um agente transmissível que cause risco de vida ou doença, geralmente incurável, com elevado risco de propagação; e
- III monitorar carga viral de pacientes que sofrem de uma doença infecciosa geralmente incurável.
- Art. 6º **Regra 2** Os produtos destinados a tipagem de sangue ou de tecidos para garantir a compatibilidade imunológica do sangue, componentes sanguíneos, células, tecidos ou órgãos que se destinam à transfusão ou transplante, são classificados como Classe III.

Parágrafo único. Os produtos para determinações do sistema ABO, do sistema *rhesus*, do sistema Kell, do sistema Kidd e do sistema Duffy, são classificados como Classe IV.

- Art. 7º **Regra 3** Os produtos destinados ao diagnóstico de doença de notificação compulsória prevista na Portaria nº 5, de 21 de fevereiro de 2006, do Ministério da Saúde, ou legislação que venha a substituí-la, são classificados como Classe III.
- Art. 8º **Regra 4** Os produtos são classificados como Classe III se forem destinados a:
  - I detectar a presença de ou a exposição a um agente sexualmente transmissível;

- II detectar a presença em líquido cefalorraquidiano ou sangue de um agente infeccioso com um risco de propagação limitado;
- III detectar a presença de um agente infeccioso, onde existe risco significativo de que um resultado errôneo possa causar morte ou grave incapacidade para o indivíduo ou feto;
- IV triagem pré-natal de mulheres a fim de determinar o seu estado imunológico contra agentes transmissíveis;
- V determinação do *status* de doença infecciosa ou estado imunológico, e de onde há risco de que um resultado errôneo leve a uma decisão de manejo do paciente, resultando em uma situação de iminente risco à vida do paciente;
  - VI triagem, estadiamento ou diagnóstico de câncer;
  - VII teste genético humano;
  - VIII rastreamento de desordens congênitas no feto;
- IX controlar os níveis de fármacos, substâncias ou componentes biológicos, quando há risco de que um resultado errôneo leve a uma decisão de manejo do paciente, resultando em uma situação imediata de risco de vida para o paciente; e
- X determinações de gases e glicose no sangue para testes a beira do leito (*point of care* ou *near-patient testing*).

Parágrafo único. Outros produtos para diagnóstico de uso *in vitro* que são destinados a testes à beira do leito não enquadrados no inciso X devem ser classificados independentemente, utilizando-se as regras de classificação.

Art. 9º **Regra 5** – Os produtos destinados a auto-teste são classificados como Classe III.

Parágrafo único. Os produtos destinados a auto-teste em que o resultado não é determinante de um estado clinicamente crítico, ou é preliminar e requer acompanhamento com o teste laboratorial adequado, pertencem à Classe II.

- Art. 10. Regra 6 São classificados como Classe I:
- I reagentes ou outros artigos auxiliares aos procedimentos de diagnóstico in vitro;
- II produtos destinados a calibração, limpeza ou manutenção de equipamentos em procedimentos de assistência técnica;
  - III meios de cultura e dispositivos destinados à identificação de microorganismos;
- IV produtos para extração de DNA e RNA, auxiliares aos procedimentos de diagnóstico in vitro; e
- V recipientes de coleta, armazenamento e transporte de amostras biológicas para uso em testes diagnósticos laboratoriais.
- Art. 11. **Regra 7** Os produtos para diagnóstico de uso *in vitro* não abrangidos nas regras 1 a 6 são classificados como Classe II.

Art. 12. **Regra 8** – Os produtos utilizados como calibradores, padrões ou controles para um analito específico ou para analitos múltiplos com valores quantitativos ou qualitativos pré-definidos seguem a mesma classificação do reagente principal.

Parágrafo único. Os calibradores, padrões ou controles utilizados em equipamentos contadores de células, são sempre classificados como Classe II.

- Art. 13. **Regra 9** Se a um mesmo produto se aplica mais de uma regra, com diferentes Classes de Risco atribuídas, a classificação deve ser a de maior risco.
- Art. 14. As regras de classificação poderão ser atualizadas de acordo com os procedimentos administrativos adotados pela ANVISA, tendo em vista o progresso tecnológico e as informações de pós-comercialização, oriundas do uso ou da aplicação dos produtos para diagnóstico de uso *in vitro*.

#### **CAPÍTULO IV**

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O inciso II do artigo 3º da RDC nº 25, de 21 de maio de 2009, que dispõe sobre a implementação da exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação para o registro de produtos para saúde da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 3°
	II – Os produtos para diagnóstico de uso <i>in vitro</i> enquadrados nas Classes II, III e IV.
	"
	Art. 16. Os itens 4.2, 5.2, 5.5 do anexo da RDC nº 206, de 17 de novembro de 2006, m a vigorar com a seguinte redação:
	"4
	4.2. Relatório técnico – Classe III e IV"
	"5
classe	5.2. Registro – Classe II, III e IV
	Para protocolar a petição de registro de Produtos para Diagnóstico de uso <i>in vitro</i> – e II, III e IV, o solicitante deverá apresentar os seguintes documentos:
dos se	5.5. Revalidação de Registro – Classe II, III e IV"
	Art. 17. O anexo da RDC 206, de 17 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescido eguintes dispositivos:
	"5

- 5.2.6. No caso de produtos destinados a auto-teste, anexar:
- 5.2.6.1. Modelo de rótulos, de acordo com o item 3.1.2 e item 3.1.3; e
- 5.2.6.2. Modelo de instruções de uso, de acordo com o item 3.3.
- 5.2.7. Os produtos enquadrados na Classe de Risco IV estão sujeitos à realização de análise prévia.

.....

- 5.5.7. No caso de produtos destinados a auto-teste, anexar:
- 5.5.7.1. Modelo de rótulos, de acordo com o item 3.1.2 e item 3.1.3; e
- 5.5.7.2. Modelo de instruções de Uso, de acordo com o item 3.3.
- 5.5.8. Os produtos enquadrados na Classe de Risco IV estão sujeitos à realização de análise prévia."
- Art. 18. Ficam revogados os itens 5.3 e 5.6 do Anexo da RDC  $n^0$  206, de 17 de novembro de 2006.
- Art. 19. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

### **DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO**

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde